

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, o qual obriga que os órgãos públicos das administrações direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, na publicidade de suas obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral, que venham a veicular-se na mídia impressa, utilizem-se de jornais intitulados “alternativos, de bairros ou regionais”, na proporção que especifica.

Para tanto, o projeto, em síntese, estabelece que:

- a parcela a ser destinada à divulgação por meio de jornais alternativos será fixada em, pelo menos, dez por cento do total da verba de publicidade oficial de cada ente para divulgação na imprensa escrita;

- considera-se jornal alternativo o periódico que, tenha tiragem mínima de cinco mil exemplares ou notório reconhecimento local, e se caracterize por ser preponderantemente dirigido a regiões, bairros ou segmentos específicos da sociedade;

- a critério da Administração, poderá ser exigido que a tiragem seja atestada por instituto de pesquisa de notória reputação;

- os jornais alternativos interessados em veicular publicidade oficial de âmbito Federal, Estadual ou Municipal deverão

credenciar-se junto aos órgãos designados para tal, que manterão um cadastro específico.

Na Justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de se fazer a publicidade oficial mais acessível à população, em geral pouco costumada a ler os Diários Oficiais, ampliando desta forma a transparência, princípio básico na Administração Pública.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, obtendo parecer favorável.

Posteriormente foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também lhe deu parecer favorável.

Por fim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

De acordo com o atestado da Secretaria da Comissão, no prazo regimental foi apresentada em 2009 uma emenda, de autoria do nobre Deputado Wilson Covatti, restringindo a norma à esfera administrativa federal em campanhas locais e fixando a parcela publicitária mínima em 5% (cinco por cento) do total da verba de publicidade oficial de cada órgão na imprensa escrita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mim, os Deputados Brizola Neto e Benjamin Maranhão ofereceram pareceres à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que ora prestigio.

Ao analisar o projeto e a emenda oferecida pelo nobre Deputado Wilson Covatti, verifico que inteira razão assiste a V.Exa. ao apontar a inconstitucionalidade da norma que intenta disciplinar procedimentos administrativos aos Estados e Municípios, em flagrante ofensa ao princípio que consagra a autonomia administrativa dos entes federativos.

Contudo, entendo que a inconstitucionalidade não é insuperável, bastando para tanto, conforme previsto na emenda oferecida, reduzir-se a norma à esfera da Administração Federal.

Com a adoção da emenda, a proposição é saneada, não havendo mais óbices de natureza constitucional ou jurídica, de vez que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também não vislumbro qualquer impedimento à proposição, salvo quanto a seu art. 6º, que pede emenda de técnica, uma vez que sua segunda parte entra em confronto com o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

A emenda adrede oferecida nesta CCJC, no entanto, não se limita a sanar a inconstitucionalidade, mas realiza redução percentual na verba publicitária, imiscuindo-se no mérito do projeto e extrapolando, portanto, no caso concreto, a competência desta Comissão. Impõe-se, pois, a adoção tão-somente parcial da emenda, com subemenda supressiva de sua segunda parte.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.961, de 2009, com a adoção parcial da Emenda nº 1, de 2011, oferecida pelo Deputado Wilson Covatti, suprimindo-se o seu art. 2º, conforme a subemenda em anexo, e adoção de nova emenda de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2.º da Emenda n.º 1.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator